

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 51/2020 – FTCOVID -19/MPRJ  
RECOMENDAÇÃO nº 04/2020 – 2ª PJDC (COMARCA DA CAPITAL)**

**Ref.: IC n. 1000/2020 (MPRJ nº 2020.00358257)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)** e da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA E DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA COMARCA DA CAPITAL**, no exercício das atribuições legais conferidas pelos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir a presente

**RECOMENDAÇÃO**

dirigida à **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de seu representante legal o **ILUSTRÍSSIMO SENHOR RUBENS LOPES DA COSTA FILHO**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

**CONSIDERANDO** o teor do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado com base nas reportagens jornalísticas e na nota publicada no sítio eletrônico na internet da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ (anexo 1) que noticiaram que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) e os dirigentes dos clubes de futebol América, Americano, Bangu, Boavista, Cabofriense, Madureira, Portuguesa, Macaé, Nova Iguaçu, Flamengo, Vasco da Gama, Volta Redonda, Friburguense e Resende se reuniram com o prefeito do Rio de Janeiro,

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

Marcelo Crivella, no dia 24 de maio de 2020, para propor o retorno do campeonato carioca, através da utilização do chamado “Protocolo Jogo Seguro”;<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** que posteriormente, em reunião virtual arbitral realizada em 25 de maio de 2020, os clubes cariocas, com exceção de Botafogo e Fluminense, aprovaram mudança no regulamento da competição esportiva admitindo a possibilidade de que fossem realizados jogos do campeonato carioca fora do município do Rio de Janeiro, caso a cidade não possa abrigar os jogos por causa da pandemia,<sup>2</sup> e que os presidente dos clubes Fluminense e Botafogo, por sua vez, impugnaram alguns itens da pauta do arbitral da FERJ, ocasião na qual os dois clubes manifestaram seu posicionamento no sentido de considerar prematuro o retorno dos jogos no atual quadro de pandemia e opuseram-se às alterações realizadas no regulamento tendo por intuito permitir a retomada dos jogos do Campeonato Carioca em curto período de tempo;

**CONSIDERANDO** que no dia 06 de junho de 2020, foi realizada nova reunião virtual do Conselho Arbitral da FERJ na qual aprovou-se o chamado “Protocolo Jogo Seguro” e que na mesma reunião os clubes foram unânimes em acatar a sugestão do Fluminense para que datas das partidas sejam estabelecidas em outro Conselho Arbitral, a ser marcado para tal<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que ciente de tais acontecimentos, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) decidiu analisar a questão através de reunião realizada entre médicos pertencentes à Câmaras Técnicas de Infectologia e Medicina Esportiva do CREMERJ, **e que em tal reunião, através de decisão unânime, as Comissões Técnicas decidiram se posicionar de forma contrária à retomada dos jogos mesmo sendo seguidas as regras dos protocolos elaborados pela FERJ.** Nesse sentido foi elaborado o seguinte parecer:

---

<sup>1</sup> <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/05/24/clubes-do-rio-planejam-volta-do-campeonato-carioca-no-proximo-dia-14.htm>

<sup>2</sup> <https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/em-arbitral-da-ferj-clubes-aprovam-novo-prazo-para-registro-de-atletas-e-querem-amparo-para-mudancas.ghtml>

<sup>3</sup> <http://www.ferj.com.br/Noticias/View/18051>

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

“RESPOSTA PARECER DAS CAMARAS TÉCNICAS DE  
MEDICINA DESPORTIVA E INFECTOLOGIA

Ref.: comunicado e proposta FFERJ

Em resposta ao parecer solicitado pelo presidente do CREMERJ, às dezesseis horas do dia onze de maio do ano de dois mil e vinte, as Câmaras Técnicas (CTs) de Medicina Desportiva e Infectologia se reuniram conjuntamente para analisar documento-proposta elaborado pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FFERJ), intitulado “PROTÓCOLO DE RECOMENDAÇÕES MÉDICAS PARA RETORNO AO FUTEBOL”. O referido documento e as intenções de retorno das atividades foi amplamente veiculado em mídia escrita e televisiva do dia 22/04/2020, e vem sendo noticiada com frequência desde então. Este protocolo foi enviado com antecedência para análise pelos membros das CTs, que após ampla discussão, concluíram que:

**Considerando que segundo a Organização Mundial de Saúde o mundo inteiro enfrenta uma pandemia pelo agente infeccioso COVID19 com graves consequências para a humanidade;**

**Considerando que indicadores brasileiros apontam números crescentes de novos casos e óbitos por COVID19;**

**Considerando a escassez de kits para sorologia em todo o território nacional, e o grande numero de pessoas envolvidas na rotina do futebol (atletas, equipe técnica, equipe de apoio-suporte e todos os seus respectivos contactantes, como ex.: familiares;**

**Considerando a alto custo envolvido para se estabelecer o protocolo apresentado pela FFERJ que é na pratica inviável para os pequenos clubes do estado;**

**Considerando o alto índice de portadores assintomáticos da doença assim como o numero de testes falso negativos;**

**Considerando artigos científicos que demonstraram a dissipação de aerossóis por uma distancia superior a 10 metros por pessoas ofegantes;**

**Considerando as dificuldades para a mobilidade segura dos atletas e equipes técnicas no período visto que a mesma deve ser realizada de forma individual;**

**Considerando a incapacidade no controle das condutas preventivas da doença por parte dos atletas e integrantes da equipe no ambiente fora do clube;**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

**Considerando a superlotação dos sistemas de saúde (público e privado) do estado do Rio de Janeiro;**

**Considerando que países com o D1 (primeiro dia de transmissão local da doença), muito anterior ao do Brasil, não retornaram suas atividades esportivas e cogitam a suspensão dos campeonatos locais ao longo do ano corrente;**

**Considerando não se tratar o futebol de atividade essencial a sociedade;**

**Os integrantes das CTs presentes a reunião consideraram IRRESPONSÁVEL E TEMERÁRIA a possibilidade do retorno das atividades dos clubes cariocas, neste momento, MESMO QUE em caráter de treinamento.**

Concluindo, recomenda-se o NÃO PROSSEGUIR com o plano proposto, e AGUARDAR por 60 (sessenta) dias para uma nova análise de índices epidemiológicos regionais, e a partir desses novos dados, pcom RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA cogitar qualquer retorno de atividade desportiva competitiva regional, se os dados no momento assim o permitirem.

É o relatório” (*grifos nossos*)

**CONSIDERANDO** que, paralelamente, o CREMERJ também notificou os médicos e responsáveis técnicos dos clubes através de ofício com o seguinte teor:

**"Tendo em vista a recomendação das Câmaras Técnicas de Infectologia e Medicina Desportiva (vide anexo) e considerando o disposto no Código de Ética - Capítulo III - CFM, da Resolução CFM/2217/2018, em seu artigo 1º "causar dano ao paciente, por ação e omissão, caracterizável por imperícia, imprudência ou negligência, bem como o disposto no artigo 17º, "deixar de cumprir salvo por motivo justo as normas emanadas pelo Conselho Regional de Medicina", oficiamos V.Sa. para que demonstre a esse conselho se está ocorrendo treinamento de atletas.**

**Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.**

**Cordialmente,**

**Cons. ° Sylvio Sergio Neves Provenzano - Presidente do Cremerj”**

**CONSIDERANDO** que após terem sido realizados diversos testes de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos clubes de futebol, foram descobertos nada menos que

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

157 casos positivos (44 destes relativos a atletas), o que representa um índice de 18,6% de todos os testados;<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** que estudos científicos demonstraram que a dissipação de aerossóis se dá em uma distância superior a 10 metros por pessoas ofegantes<sup>5</sup> e que atividades físicas ao ar livre deixam rastros de gotículas capazes de transmitir o vírus, o que desencadeia na necessidade de que o grau de distanciamento entre pessoas praticando exercícios físicos seja maior do que aquele adotado para pessoas paradas;<sup>67</sup>

**CONSIDERANDO** que países com o D1 (primeiro dia de transmissão local da doença) muito anterior ao do Brasil não retornaram suas atividades esportivas, como é o caso da França<sup>8</sup>, e que países como Espanha e Itália, que tiveram forte grau de contágio inicial, somente decidiram pela retomada dos jogos de futebol quando houve a desaceleração do ritmo de propagação da doença, e não durante o período de ascensão da curva de contágio;<sup>910</sup>

**CONSIDERANDO** que as situações dos países acima diferem-se totalmente do cenário brasileiro, em que no dia 03 de junho de 2020 foi batido um novo recorde de número de mortes em

---

<sup>4</sup><https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/apos-bateria-de-exames-clubes-do-rio-somam-157-casos-positivos-indice-de-186percent-dos-testados.ghtml>

<sup>5</sup> <https://www.folhavoria.com.br/saude/noticia/05/2020/segundo-infectologista-virus-pode-ser-lancado-a-10-metros-durante-exercicios>

<sup>6</sup> [http://www.urbanphysics.net/Social%20Distancing%20v20\\_White\\_Paper.pdf](http://www.urbanphysics.net/Social%20Distancing%20v20_White_Paper.pdf)

<sup>7</sup><https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/10/coronavirus-distancia-minima-entre-quem-caminha-corre-ou-pedala-ao-ar-livre-deve-ser-de-4-a-20-metros-aponta-estudo.ghtml>

<sup>8</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/04/sem-jogos-ate-setembro-franca-pressiona-futebol-europeu.shtml>

<sup>9</sup><https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/primeiro-jogo-na-espanha-apos-quarentena-tera-a-disputa- apenas-do-segundo-tempo-entenda.ghtml>

<sup>10</sup> <https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/novo-coronavirus-perde-forca-e-letalidade-na-italia-afirma-medico/101514>

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

um dia, mais de 1,3 mil em 24h<sup>11</sup>, o que demonstra uma tendência ainda de aceleração do ritmo de contágio da doença no território nacional, e que recentemente o Brasil se tornou o segundo país do mundo com mais óbitos<sup>12</sup> por contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), com uma média de mais de uma pessoa morta por minuto<sup>13</sup> e, nos sete dias anteriores à data de 11 de junho de 2020, foi o país que registrou o maior número de casos de contaminação e mortes pelo novo Coronavírus (COVID-19) no mundo todo;<sup>14</sup>

**CONSIDERANDO** que o Brasil é atualmente o segundo país com maior número de casos de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) no mundo, conforme o balanço global de informações da Universidade John Hopkins;<sup>15</sup>

**CONSIDERANDO** que até mesmo os organizadores dos Jogos Olímpicos de Tóquio 2020, que teriam início em 24 de julho de 2020, concordaram em adiar o evento por um ano devido à pandemia de coronavírus, medida esta que, segundo o primeiro-ministro japonês "permitirá que os atletas joguem em suas melhores condições e tornará o evento seguro para os espectadores"<sup>16</sup>, e que trata-se simplesmente do primeiro adiamento ocorrido nas Olimpíadas em 124 anos, ou seja, o único ocorrido em sua história moderna. Somente tendo ocorrido situação semelhante em 1916, 1940 e 1944, quando os jogos olímpicos foram cancelados durante as duas guerras mundiais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à Covid-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ) e da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela

---

<sup>11</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51713943>

<sup>12</sup> <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-13/brasil-salta-de-quinto-a-segundo-pais-com-mais-mortos-por-coronavirus-no-mundo-em-duas-semanas.html>

<sup>13</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/coronavirus-mata-mais-de-uma-pessoa-por-minuto-no-brasil.shtml>

<sup>14</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/06/11/interna-brasil,862912/covid-19-brasil-e-o-pais-que-registra-atualmente-mais-casos-e-mortes.shtml>

<sup>15</sup> <https://covid19.who.int/>

<sup>16</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52021589>

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), ajuizaram, no dia 06/06/2020, ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente em face do Estado do Rio de Janeiro (0117233-15.2020.8.19.0001), e que na ação, o MPRJ e a DPERJ requerem a suspensão dos efeitos do decreto estadual nº 47.112, de 05/06, que flexibiliza as medidas de isolamento social no estado e inclusive autoriza, a partir de 06/06, o retorno de atividades desportivas de alto rendimento sem público (art. 6º, III), até que o Executivo apresente em juízo (no prazo de sete dias) estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado, sendo certo que, embora concedida liminar nesta ação civil pública, a mesma foi suspensa pela Presidência do TJRJ (processo nº 0036361-16.2020.8.19.0000);

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Município do Rio de Janeiro foi expedido o Decreto Municipal nº 47488/2020 que instituiu medidas para retomada gradual das atividades econômicas no município do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que FERJ informou à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da capital que os Clubes vêm elaborando protocolos e cadernos de procedimentos imperativos, baseados em critérios técnicos e científicos que garantam a realização dos jogos dentro de padrões que resguardem a segurança e a saúde dos agentes envolvidos, e que tão logo o Protocolo Jogo Seguro (segunda fase) tenha sua formatação definitiva concluída, este será encaminhado ao MPRJ, logo após a conclusão de remessa à Secretaria Estadual de Saúde, na forma do disposto pelo artigo 6º, III, do Decreto Estadual nº 47.112/2020;

**CONSIDERANDO** que eventual retorno do Campeonato Carioca de Futebol 2020, ainda que sem público nas praças esportivas, na atual ‘Situação de Emergência’ em saúde em que se encontra o Município do Rio de Janeiro, diante do conagraçamento típico dos eventos desportivos, fatalmente incentivar a aglomeração de pessoas no entorno dos estádios em dias de jogos e a



**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

quebra das regras de isolamento social e outras regras de prevenção ao COVID-19, podendo, assim, gerar risco à vida e à saúde do consumidor torcedor;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 2º do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, e que tal conceito de torcedor vai muito além das pessoas que se dirigem aos jogos;

**CONSIDERANDO** que o § 3º do art. 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) prevê que o espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que os artigos 13, 17 e 28 do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) preveem, respectivamente, que o torcedor tem direito a segurança nos locais aonde são realizados os eventos esportivos, durante e depois da realização das partidas, que é direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos e que o torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local;

**CONSIDERANDO** que é direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º da Lei 10.671/03 seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido, e que eventual eliminação de clubes que, justificadamente, com base nos riscos à saúde dos atletas decorrentes da pandemia, venham a discordar das alterações no regulamento do campeonato carioca estará comprometendo a competitividade do evento e lesando a expectativa legítima de inúmeros torcedores, que se dispuseram a assistir aos espetáculos desportivos;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal



**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

(CRFB/88), artigos 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e artigos 1º, II, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor-torcedor é garantia fundamental dos indivíduos, a ser promovida pelo Estado, prevista expressamente no artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, conforme dispõe seu art. 1º;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º do CDC) e que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, sendo um deles a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, CDC);

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos do CDC, as entidades responsáveis pela organização da competição;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 40 do Estatuto do Torcedor, a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o CDC;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor torcedor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, CDC);

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

**CONSIDERANDO** que os fatos relatados são, em tese, passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais inseridas no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça, eis que violadores de direitos coletivos;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscritor da presente, nos termos do disposto nos artigos 127 da Constituição da República de 1988 e 82, I da Lei nº 8078/90, resolve, com fundamento no disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8625/93 e na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que disciplina a expedição de recomendações.

**RECOMENDAR**

**à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ, por meio de seu representante legal, que somente proceda à retomada do Campeonato Carioca de Futebol 2020 caso haja a reunião das seguintes condicionantes:**

**a) Que o protocolo técnico-científico a ser elaborado pelos clubes e pela FERJ para a retomada do curso do Campeonato Carioca de Futebol leve em consideração as fases da curva de contágio da pandemia e garanta que a retomada dos jogos será precedida de valoração, prevenção e mitigação de risco para os atletas, suas famílias, demais profissionais contratados pelos clubes e envolvidos nos eventos, como profissionais de imprensa e agentes de segurança, e para a sociedade em geral, mesmo que as partidas ocorram sem público;**

**b) Que haja autorização do retorno das atividades após análise do protocolo, com base em critérios técnicos-científicos, pelas Secretarias de Saúde estadual e municipal;**

**c) Que seja dada ampla publicidade e transparência ao referido protocolo, conforme previsto no art. 5º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), com sua divulgação no site da FERJ com antecedência mínima de 5 dias úteis do retorno da competição;**

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

**d) Que seja preservado o caráter competitivo do evento, com a manutenção de todos os clubes na competição, sem que ocorra a eliminação de quaisquer clubes esportivos que justificadamente venham, com base nos riscos à saúde decorrentes da pandemia, a discordar das alterações no regulamento do campeonato carioca, de forma a se proteger a expectativa legítima de inúmeros consumidores torcedores que se dispuseram a assistir aos espetáculos desportivos, nos termos do art. 5º da Lei 10.671/03.**

Finalmente, solicita-se ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FERJ, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Fica o destinatário desde já advertido que o descumprimento da presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública tratando sobre o tema.

Por fim, determino à secretaria desta Promotoria de Justiça:

1. Registre-se em livro próprio;
2. Cientifique-se, via correio eletrônico, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ, por meio de seu representante legal, enviando-lhe cópia da presente Recomendação, que deverá ser respondida no prazo de até 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento da mesma.
3. Junte-se aos autos do Inquérito Civil nº 1000/2020;
4. Remeta-se a presente Recomendação aos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (CAO Consumidor e Contribuinte) e da Saúde (CAO Saúde), em arquivo eletrônico;

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

**FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS  
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19  
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

---

5. Remeta-se a presente recomendação à presidência do CREMERJ e às suas Câmaras Técnicas de Infectologia e Medicina Esportiva, em meio eletrônico, para que tomem ciência da presente recomendação, tendo em vista suas atribuições para fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente à profissão médica e orientar, disciplinar e julgar eticamente os médicos.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2020.

**Décio Viégas de Oliveira**  
**Promotor de Justiça**  
**Matrícula 8939**  
**2ª Promotoria de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte**  
**da Comarca Capital**

**Ana Carolina Moreira Barreto**  
**Promotora de Justiça**  
**Matrícula 3230**  
**Membro do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ**

**Tiago Gonçalves Veras Gomes**  
**Promotor de Justiça**  
**Matrícula 3226**  
**Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ**